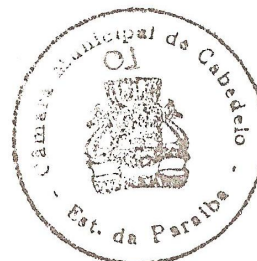




ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI Nº 523/89

ESTATUTO
ÍNDICE SISTEMÁTICO

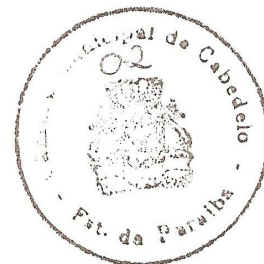


-ARTIGOS-

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO ÚNICO	-	1º a 6º
TÍTULO II	- DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA	
Seção I	- Disposições Preliminares	7º a 13º
Seção II	- Das Funções Gratificadas	14º a 17º
TÍTULO III	- DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
CAPÍTULO I	- DO PROVIMENTO	18º a 20º
Seção I	- Da Nomeação	
Subseção I	- Disposições Gerais	21º a 24º
Subseção II	- Do Concurso	25º a 29º
Subseção III	- Da Posse	30º a 33º
Subseção IV	- Do Estágio Probatório	34º
Subseção V	- Do Exercício	35º a 46º
Subseção VI	- Da Fiança	47º a 48º
Subseção VII	- Da Substituição	49º a 51º
Subseção VIII	- Da Remoção	52º
Seção II	- Da Progressão	53º a 54º
Seção III	- Da Ascensão	55º
Seção IV	- Da Transferência	56º
Seção V	- Da Reintegração	57º a 60º
Seção VI	- Da Aposentadoria	61º a 66º
Seção VII	- Da Reversão	67º a 76º
TÍTULO IV	- DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	
CAPÍTULO I	- DO TEMPO DE SERVIÇO	77º a 86º
CAPÍTULO II	- DA ESTABILIDADE	87º a 89º
CAPÍTULO III	- DAS FÉRIAS	90º a 93º
CAPÍTULO IV	- DAS LICENÇAS	
Seção I	- Disposições Gerais	94º a 101º
Seção II	- Da Licença para Tratamento de Saúde	102º a 108º
Seção III	- Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família	109º
Seção IV	- Da Licença a Gestante	110º
Seção V	- Da Licença para Serviço Militar	111º a 112º
Seção VI	- Da Licença para Trato de Interesse Particular	113º a 116º
Seção VII	- Da Licença Especial	117º a 120º
Seção VIII	- Da Licença para Funcionária Casada	121º
Seção Única	-	122º a 127º
CAPÍTULO V	- DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS	
Seção I	- Disposições Gerais	128º a 130º
Seção II	-	131º a 137º



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



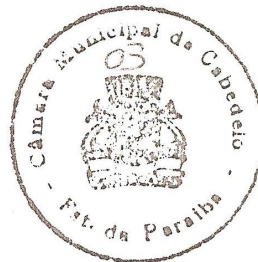
Seção III	- Da ajuda de Custo	1382
Seção IV	- Das Diárias	1392 a 1412
Seção V	- De Auxílio para Diferença de Caixa	1422
Seção VI	- De Salário Família	1432 a 1522
Seção VII	- De Auxílio Doença	1532
Seção VIII	- Das Gratificações	1542 a 1682
CAPÍTULO VI	- DAS CONCESSÕES	1692 a 1732
CAPÍTULO VII	- DA ASSISTÊNCIA	1742
CAPÍTULO VIII	- DO DIREITO DE PETIÇÃO	1752 a 1842
CAPÍTULO IX	- DA DISPONIBILIDADE	1852
CAPÍTULO X	- DA APOSENTADORIA	1862 a 1912
CAPÍTULO XI	- DA ACUMULAÇÃO	1922 a 1962
TÍTULO V	-	
CAPÍTULO I	- DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO	1972 a 1982
CAPÍTULO II	- DOS DEVERES	1992
CAPÍTULO III	-	2002
CAPÍTULO IV	- DA RESPONSABILIDADE	2012 a 2062
CAPÍTULO V	- DAS PENALIDADES	2072 a 2212
TÍTULO VI	- DO PROCESSO DISCIPLINAR	2222 a 2362
CAPÍTULO I	- DA PRISÃO ADMINISTRATIVA	2372
CAPÍTULO II	- DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	2382 a 2392
CAPÍTULO III	-	2402 a 2432
CAPÍTULO IV	- DA REVISÃO	2442 a 2482
TÍTULO VII	-	
CAPÍTULO ÚNICO	- DISPOSIÇÕES FINAIS	2492 a 2612

0000000





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DE CABEDELO DO
ESTADO DA PARAIBA

LEI Nº 523/89

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAIBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

ALTERADA PELA LEI Nº 616/91

Visto
ALTERADA PELA LEI Nº 617/91
Visto

Artigo 1º - Esta Lei define o regime jurídico dos funcionários públicos civis da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO, forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de retribuição, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

Artigo 2º - Funcionário Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em Lei.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o funcionário e o Município compreende:

I - CARGO - É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

II - CLASSE - É o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidade;

III - CATEGORIA FUNCIONAL - É o conjunto de classe de mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo os níveis de atribuições e responsabilidade;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - É o conjunto de categoria funcional segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

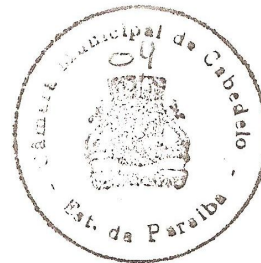
V - LOTAÇÃO - É o número de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em decreto.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamentos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Artigo 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.

Artigo 6º - É vedado a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 7º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classe e categorias funcionais.

Parágrafo Segundo - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

- I - Os de Direção e Assessoramento Superiores;
- II - Os de Direção e Assessoramento Intermediários.

Artigo 8º - Cargo de nível superior é aquele cujo provimento se exige diploma de curso superior ou equivalente.

Artigo 9º - Cargo de nível médio é aquele cujo provimento se exige certificado de curso de 2º Grau profissionalizante e/ou equivalente.

Artigo 10º - Nos casos dos artigos 8º e 9º será exigida a correlação entre as atribuições de cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Artigo 11º - Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreendem:

I - Os cargos de Direção e assessoramento superior, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vista a formulação de programas, diretrizes e normas para Administração Municipal;

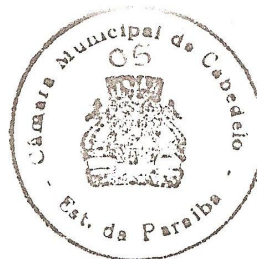
II - Os cargos de Direção e assessoramento intermediários, representados pela Chefia de Unidades do segundo escalão hierárquico, quer pertencentes as atividades meios ou fins, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança.

Artigo 12º - Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores da Prefeitura, por livre escolha e nomeação do Chefe do Executivo Municipal, desde que satisfaçam os requisitos previstos em Lei e nas especificações dos respectivos grupos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Artigo 13º - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 14º - As funções gratificadas serão cometidas aos funcionários municipais em exercício, sendo-lhes atribuídos vantagens acessórias ao vencimento do cargo efetivo, como base em nível próprio.

Artigo 15º - O desempenho da função gratificada será atribuída ao servidor mediante designação por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 16º - O exercício da função gratificada fica sempre condicionada ao interesse e conveniência da administração.

Artigo 17º - É vedado o exercício de função gratificada por servidor aposentado.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Artigo 18º - Os cargos públicos serão providos por:

- | | |
|---------------------------|---------------------|
| I - NOMEAÇÃO | VI - APROVEITAMENTO |
| II - PROGRESSÃO FUNCIONAL | VII - SUBSTITUIÇÃO |
| III - ASCENÇÃO FUNCIONAL | VIII - REVERSÃO |
| IV - TRANSFERÊNCIA | IX - READAPTAÇÃO |
| V - REINTEGRAÇÃO | |

Artigo 19º - O ato de provimento deverá sempre indicar a existência de vaga, tendo em vista os quantitativos fixados por decreto para cada categoria funcional.

Artigo 20º - Não havendo candidato habilitado em concurso, e havendo extrema necessidade do servidor, os cargos poderão ser preenchidos por ato do Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou em quanto durar a necessidade do serviço, considerando-se, então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

SEÇÃO I
Da Nomeação

Subseção I
Disposições Gerais



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Artigo 21º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de classe inicial da série da classe;

II - Em comissão, quando se tratar de cargos que em virtude de Lei, assim deva ser preenchido;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo em comissão.

Artigo 22º - A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

Artigo 23º - Será considerada sem efeito a nomeação se a posse não ocorrer dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da publicação do ato.

Artigo 24º - Não poderá ser nomeada para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso da confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime contra a Administração Pública Municipal e a Fazenda Nacional.

Subseção II
Do Concurso

Artigo 25º - A primeira investidura em cargo efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos em indicados em Lei.

Artigo 26º - O Concurso de que trata o artigo anterior será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais do quadro de pessoal da Prefeitura.

Artigo 27º - Dos editais para cada concurso deverão constar essencialmente:

I - Número de vagas a serem preenchidos;

II - O prazo de validade do concurso;

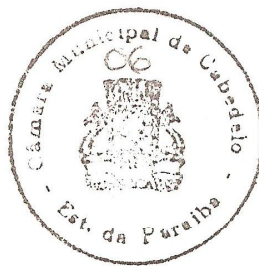
III - O limite de idade exigida dos candidatos.

Parágrafo Primeiro - O ocupante de cargo Público em qualquer das esferas da Administração (Municipal, Estadual ou Federal) não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso.

Parágrafo Segundo - O prazo de validade dos Concursos será de 4 (quatro) anos, contados da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual prazo a critério da Administração.

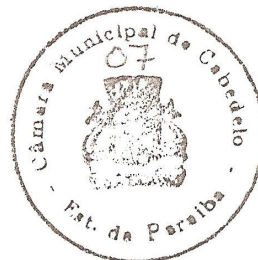
Artigo 28º - A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único - Em caso de empate na classificação terá preferência para nomeação o candidato já pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura, e havendo mais de um a preferência recairá





ESTADO DA PARÁIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



rá sobre o de maior tempo de serviço.

Artigo 29º - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, se houver em disponibilidade, funcionário de igual classe e do cargo a ser provido ou em condição de acesso ao mesmo.

Subseção III
Da Posse

Artigo 30º - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e função gratificada.

Artigo 31º - São requisitos exigidos para posse:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade mínima de 18 anos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo com os direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - aptidão para o exercício da função;
- VII - habilitação prévia em concurso público nos casos de provimento inicial de cargo efetivo;
- VIII - cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para o exercício de determinados cargos.

Parágrafo Único - Salvo os casos de acumulação permitida em Lei, ninguém poderá tomar posse sem antes declarar que não exerce outro cargo público da União, Estado, Município ou suas autarquias ou sem provar que pediu demissão de cargo que ocupava em qualquer dessas entidades.

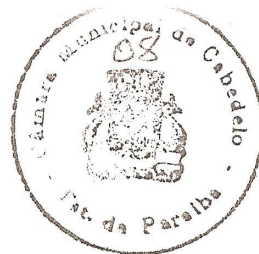
Artigo 32º - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Executivo e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas.

Parágrafo Único - A autoridade que dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se forem atendidas as exigências legais para a investidura no cargo ou função.

Artigo 33º - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão da imprensa oficial ou na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura:

Parágrafo Primeiro - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado, antes do término do prazo concedido neste artigo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Parágrafo Segundo - Se a posse não ocorrer dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Subseção IV
Do Estágio Probatório

Artigo 34º - Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

Parágrafo Primeiro - São requisitos de que trata este artigo:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Eficiência.

Parágrafo Segundo - Se, no período do estágio probatório for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, este será exonerado.

Parágrafo Terceiro - No curso do processo de que trata o parágrafo anterior, desde sua instauração, será assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

Parágrafo Quarto - Para apuração da aptidão do estagiário em relação a cada um dos requisitos, será informado pelo chefe do servidor reservadamente sobre o servidor ao órgão de pessoal.

Parágrafo Quinto - Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Executivo Municipal, se considerar aconselhável a admissão do servidor, expedirá o ato exoneratório.

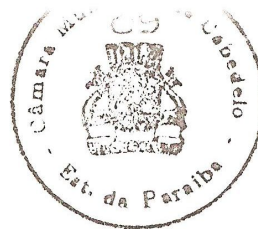
Parágrafo Sexto - A apuração dos requisitos de que trata este artigo iniciar-se-á quatro (4) meses antes do término do estágio para que a demissão, se indicada, possa dar-se até o seu término.

Parágrafo Sétimo - Decorrido o prazo do estágio probatório sem que haja demissão, será o funcionário considerado estável.

Subseção V
Do Exercício

Artigo 35º - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Artigo 36º - O Chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 37º - O exercício do cargo terá início quinze (15) dias após a data da posse, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Artigo 38º - Será revogado o ato de nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 39º - Em caso de remoção a pedido ou de ofício, será concedido um período de trânsito, até oito (8) dias a contar da data do desligamento e a critério do chefe.

Artigo 40º - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal, e de entidades filantrópicas com sede no município, a critério do Chefe do Executivo, para fim determinado e pelo prazo máximo de quatro (4) anos.

Parágrafo Primeiro - Nos termos deste artigo o funcionário posto à disposição continuará vinculado ao órgão da Administração Municipal.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao órgão de origem.

Parágrafo Terceiro - O afastamento previsto neste artigo poderá ser revogado, a qualquer tempo, se não for comunicado mensalmente, a frequência do funcionário.

Artigo 41º - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

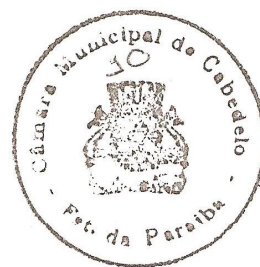
Artigo 42º - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 43º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres da Edilidade, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais de dois (2) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Artigo 44º - O funcionário poderá ser posto à disposição dos órgãos de que tratam os artigos 40º e 41º, com vencimentos e vantagens do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Artigo 45º - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo que haja pronúncia será considerado afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação se esta não for superior a dois (2) anos, o funcionário continuará afastado do exercício da função até o cumprimento total da pena, com direito a percepção de dois terços (2/3) do vencimento.

Artigo 46º - O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo para participação de provas de competição desportivas dentro ou fora do Estado.

Subseção VI
Da Fiança

Artigo 47º - O funcionário investido em função cujo desempenho depende de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo Primeiro - A fiança será dispensada quando o valor total do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do servidor, for igual ou inferior a cinquenta (50) vezes o salário mínimo vigente.

Parágrafo Segundo - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em título da dívida pública;
- III - em apólice de seguros de fidelidade funcional emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Parágrafo Terceiro - O levantamento da fiança só será permitida após a tomada de contas e expedida a quitação pelo órgão competente.

Artigo 48º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber ainda que o valor da garantia cubra os prejuízos causados.

Subseção VII
Da Substituição

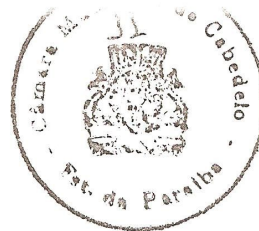
Artigo 49º - Haverá substituição nos impedimentos legais e temporário do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a exercer o cargo ou função por ato expresso, até o seu provimento.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Parágrafo Segundo - A substituição será gratuita, salvo se exceder de três (3) dias, quando será remunerada por todo o período.

Artigo 50º - O substituto durante o período em que exercer a substituição terá direito a receber o valor do símbolo do cargo substituído ou optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo Único - No caso de função gratificada o substituto receberá o vencimento do cargo efetivo mais o valor correspondente à função gratificada.

Artigo 51º - Exclusivamente para atender à necessidade do servidor, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento serão substituídos por funcionários por estes indicados, respondendo a sua garantia pela gestão do substituto.

Subseção VIII
Da Remoção

Artigo 52º - Remoção é o deslocamento do funcionário de um órgão para outro diretamente subordinado ao Prefeito, a pedido ou de ofício, atendidos os interesses e as conveniências da administração.

Parágrafo Único - A remoção por permuta dependerá de requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

Seção II
Da Progressão

Artigo 53º - Progressão é o avanço automático do funcionário, em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens pecuniárias.

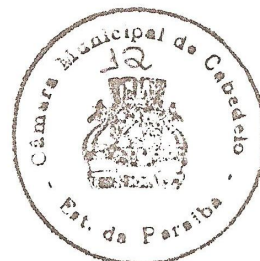
Parágrafo Primeiro - Não haverá progressão de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo Segundo - A progressão ocorrerá de cinco em cinco anos não ensejando abertura de vaga.

Artigo 54º - A progressão obedecerá o critério de tempo de serviço público.

Seção III
Da Ascensão

Artigo 55º - A ascensão é a elevação do funcionário a classe superior da mesma série de classe, com atribuições e responsabilidades mais complexas, mediante a aquisição de títulos ou condição exigível.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Parágrafo Único - Os benefícios da ascensão, são devidos a partir da concessão.

Seção IV
Da Transferência

Artigo 56º - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida as conveniências da administração;

II - Ex-offício no interesse da administração.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser preenchida por merecimento e respeitando o intertício de três (3) anos.

Seção V
Da Reintegração

Artigo 57º - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial é o retorno do funcionário ao serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo decorrente do afastamento.

Artigo 58º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 59º - Se o cargo houver sido transformado far-se-á a reintegração no que dele resultar.

Parágrafo Único - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

Artigo 60º - O decreto de reintegração será expedido a partir da decisão administrativa ou da sentença judicial transitada em julgado.

Seção VI
Do Aproveitamento

Artigo 61º - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 62º - O aproveitamento do funcionário estável será feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

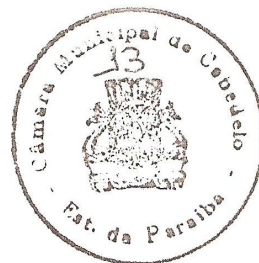
Artigo 63º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se para o cálculo desta, o período da disponibilidade.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Artigo 64º - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Artigo 65º - Havendo mais de um concorrendo à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o que tiver mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 66º - Será revogado o ato de aproveitamento e, consequentemente, cassada a disponibilidade se o funcionário tomar ciência expressa do ato e não reassumir suas funções, no prazo legal.

Seção VII
Da Reversão

Artigo 67º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, por conveniência recíproca da administração e o inativo ou por insubsistência dos motivos da aposentadoria, implicando a revogação desta.

Artigo 68º - A reversão far-se-á a pedido, em cargo de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Artigo 69º - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- I - Tenha, no máximo, sessenta (60) anos de idade;
- II - Seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo Único - A exigência constante do item I, não se aplica nos casos de conveniência recíproca.

Artigo 70º - A reversão será feita de ofício, quando for verificada a insubsistência dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez.

Artigo 71º - Será revogada a reversão e, consequentemente cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

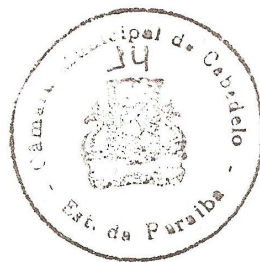
Parágrafo Único - A critério da Administração, poderá o funcionário reverter para cargo diferente do ocupado desde que seja de igual nível de vencimento, respeitado as exigências para o provimento deste cargo.

Artigo 72º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão funcional;
- IV - transferência



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



- V - aposentadoria;
- VI - disponibilidade;
- VII - nomeação para outro cargo;
- VIII - falecimento.

Artigo 73º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório.

Artigo 74º - A vaga dar-se-á na data:

- I - da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, transferência, aposentadoria, disponibilidade, nomeação para outro cargo, falecimento do ocupante do cargo;
- II - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estava criado anteriormente.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Artigo 75º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em Lei.

Artigo 76º - Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada, dar-se-á a ~~vacância~~ por dispensa, a pedido ou de ofício.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 77º - Tempo de serviço público, para efeito deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício do cargo ou de função pública, prestado a qualquer título, qualquer que seja a forma de ingresso ou remuneração.

Artigo 78º - A apuração do tempo de serviço para a aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator será falta em dias.

Parágrafo Primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

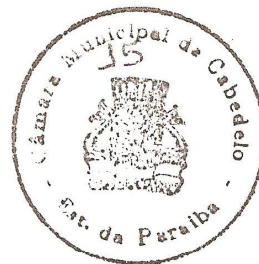
Parágrafo Segundo - Para efeito de aposentadoria arrendar-se-á para um (1) ano a fração superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Artigo 79º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



- I - férias;
- II - casamento (até 8 dias)
- III - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos (até 8 dias);
- IV - falecimentos de sogros, padratos e madrastas (até 3 dias);
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observada a legislação pertinente;
- VII - juri, requisição da justiça eleitoral e outros serviços obrigatórios;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família⁹ até noventa (90) dias;
- X - licença a gestante;
- XI - licença para atividade política;
- XII - licença prêmio;
- XIII - doença, devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;
- XIV - prisão de funcionário absolvido por sentença transititada em julgada;
- XV - disponibilidade;
- XVI - processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente em processo administrativo de revisão ou decisão judicial.

Artigo 80º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de serviço:

I - Serviço prestado à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, anteriormente ao cargo exercido pelo funcionario;

II - Serviço prestado à Administração indireta Federal , Estadual ou Municipal;

III - Serviço prestado à instituição de caráter privado⁹ que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Artigo 81º - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal será computado para todos os fins.

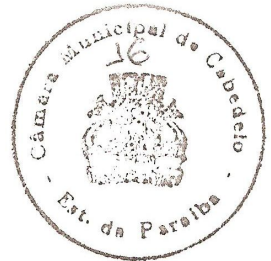
Artigo 82º - Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 83º - É vedado a acumulação de tempo de serviço concomitantemente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou função à União, Estado, Município e órgãos da Administração⁹ indireta.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Artigo 84º - O tempo de serviço prestado em regime de a cumulação legal, é vedado contar de um dos cargos para reconhecimento de direitos e vantagens no outro.

Artigo 85º - É vedado a contagem de tempo de serviço em dobro salvo o de licença especial não gozada, e o prestado ao serviço militar em época de guerra.

Artigo 86º - O tempo de serviço do mandato de Vereador, Deputado, Prefeito, será contado para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antiguidade.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Artigo 87º - Estabilidade é o direito que tem o funcionário efetivo, após transcurso do estágio probatório, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou inquérito administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 88º - São estáveis após dois (2) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso ou que tenha essa condição assegurada em Lei.

Artigo 89º - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante decisão fundada em inquérito administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só será demitido em virtude de inquérito administrativo ou sentença judicial quando proferida antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Artigo 90º - Após cada período de doze (12) meses de exercício o funcionário fará jz a trinta (30) dias de férias.

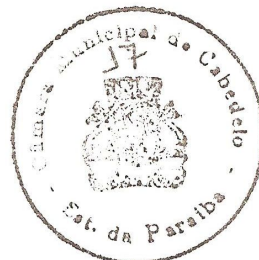
Artigo 91º - É proibido a acumulação de férias, salvo por extrema necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) períodos consecutivos.

Artigo 92º - É facultado à administração converter em pecúnia um terço (1/3) das férias, a requerimento do servidor.

Artigo 93º - É defeso levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
Disposições Gerais



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Artigo 94º - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Compulsória, como medida profilática;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Para repouso à gestante;
- V - Para acompanhar cônjuge;
- VI - Para serviço militar obrigatório;
- VII - Para atividade política;
- VIII - Para trato de interesse particular;
- IX - Em caráter especial (prêmio).

Parágrafo Único - O funcionário licenciado na forma dos incisos V e VI deste artigo deixará de receber os vencimentos ou vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Artigo 95º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

Artigo 96º - A licença depende de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Até dois dias antes do término da licença, o funcionário apresentar-se-á para nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Artigo 97º - O tempo necessário à inspeção médica será considerado como licença, desde que não fique caracterizado a simulação.

Artigo 98º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Artigo 99º - Se, terminada a licença, o funcionário não reassumir o exercício e a ausência exceder de trinta (30) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observando o procedimento legal próprio.

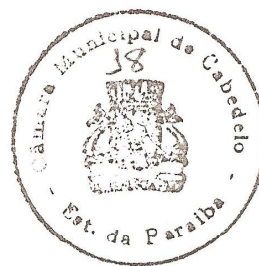
Artigo 100º - Não poderá o funcionário permanecer em licença por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do artigo 94º.

Parágrafo Único - Ao término do prazo de vinte e quatro (24) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido à inspeção médica, caso em que se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Artigo 101º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 102º - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário, mediante inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário, no local onde se encontra o funcionário.

Artigo 103º - A inspeção médica será feita por médicos do Município ou por este credenciados.

Parágrafo Único - O atestado e o laudo médico nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente de doença profissional ou de qualquer moléstias referidas no artigo 108º, inciso II.

Artigo 104º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 105º - O funcionário licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se ainda, a restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente nesse período.

Artigo 106º - O funcionário que, em qualquer hipótese se recusar a inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Artigo 107º - O funcionário acidentado no exercício de suas funções que tenha adquirido doença profissional, fará jús a licença com os direitos as vantagens do seu cargo.

Parágrafo Primeiro - Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Segundo - Considere-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Terceiro - A comprovação do acidente, indispensável à concessão de licença deverá ser feita em processo regular no prazo de oito (8) dias.

Parágrafo Quarto - Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeitos, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos

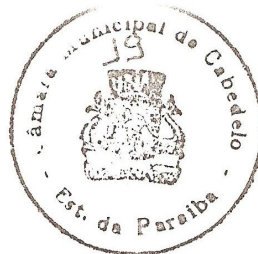
Artigo 108º - Será com vencimentos integrais a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



II - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lupus eritematoso, cegueira ou perda de dois terços (2/3) da visão, paralisia irreversível, estado avançado de PAGET (osteíte deformante), leucemia, hasenose, neofropatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose enquilosante, e outras doenças indicadas em legislação específica, com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria;

III - Acidente em serviço ou doença profissional.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 109º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, os filhos ou pessoas as expensas do funcionário e constante de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida com retribuição até três (3) meses e com dois terços (2/3) dos vencimentos, quando exceder desse prazo até um (1) ano.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Artigo 110º - À funcionária gestante será concedido cento e vinte (120) dias de licença, com vencimentos integrais.

Parágrafo Primeiro - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

Parágrafo Segundo - Os casos patológicos que durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 111º - O funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado com vencimentos, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

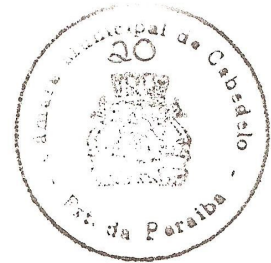
Parágrafo Único - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a trinta (30) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimentos.

Artigo 112º - O funcionário, oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimentos, quando



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

Seção VI

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Artigo 113º - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de dois (2) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorrido dois (2) anos do término da anterior.

Parágrafo Único - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Artigo 114º - O funcionário poderá, qualquer tempo desistir da licença.

Artigo 115º - Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada à juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até trinta (30) dias para assumir o exercício de suas funções a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

Artigo 116º - Ao funcionário em Comissão não será concedida licença para trato de interesse particular.

Seção VII

Da Licença Especial

Artigo 117º - Após cada decênio de efetivo exercício ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença especial de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Artigo 118º - A licença de que trata o artigo anterior poderá ser usufruída em períodos: semestral, trimestral ou bimestral.

Artigo 119º - Não se concederá licença especial se houver o funcionário no decênio correspondente:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço injustificadamente;
- III - Gozado licença.

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a seis (6) meses ou cento e oitenta (180) dias consecutivos ou não;

b) Para trato de interesse particular por qualquer prazo;

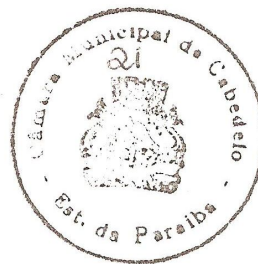
c) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro (4) meses;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar por mais de três (3) meses ou noventa (90) dias.

Artigo 120º - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Seção VIII

Da Licença à Funcionária Casada

Artigo 121º - O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também funcionário público, quando de ofício for mandado servir em outro ponto do Estado ou do Território nacional.

Parágrafo Único - A licença de que trata o artigo anterior será concedida a requerimento do interessado e sem ônus para a Fazenda Pública.

Seção Única

Artigo 122º - O horário de trabalho na Prefeitura será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

Artigo 123º - O período de trabalho, quando de comprovação da necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo Único - No caso de prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em Lei.

Artigo 124º - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito, poderá ser suspenso o expediente.

Artigo 125º - Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo Único - É vedado dispensar o funcionário, do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

Artigo 126º - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento poderá ser estabelecidas normas especiais quanto a frequência ao serviço.

Artigo 127º - Apurar-se-á a frequência, para efeito de pagamento do modo seguinte:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada, quando aos funcionários não sujeitos à ponto.

CAPÍTULO V

Do Vencimento e das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

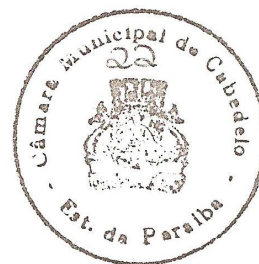
Artigo 128º - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário família;
- V - auxílio doença;
- VI - gratificações.

Artigo 129º - É permitida a consignação sobre: vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Artigo 130º - A soma das consignações não poderá ser superior a trinta por cento (30%) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até setenta por cento (70%), quando se tratar de aquisição de casa própria ou prestação de alimentos.

Artigo 131º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente a nível fixado em Lei.

Parágrafo Único - O vencimento do funcionário não poderá ser inferior ao estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 132º - Somente nos casos previstos em Lei poderá perceber vencimentos o funcionário que estiver afastado do seu cargo.

Artigo 133º - O funcionário efetivo quando for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Segundo - O funcionário que contar dez (10) anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo em comissão, ou na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado.

Parágrafo Terceiro - O funcionário que perceber, a vantagem prevista neste artigo, não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

Artigo 134º - O funcionário perderá temporariamente o vencimento e vantagens do seu cargo:

- I - Enquanto durar o mandato eletivo Federal ou Estadual;
- II - Enquanto durar o mandato executivo ou eletivo municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



III - Enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de vereador;

IV - Quando à disposição de qualquer órgão da União ou Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvado as exceções previstas em Lei.

Artigo 135º - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao expediente, salvo, motivo legal;

II - Um terço (1/3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente à determinada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos.

III - O vencimento dos dias correspondente a suspensão disciplinar.

Parágrafo Primeiro - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do inciso II, e para efeito de contagem do tempo de serviço, três (3) descontos constituirão uma (1) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

Parágrafo Terceiro - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada com atestado médico.

Artigo 136º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedente a décima (10ª) parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá parcelamento quando o funcionário for exonerado, demitido ou abandonar o cargo.

Artigo 137º - O vencimento e demais vantagens de servidor não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Pensão alimentícia;

II - Dívida da Fazenda Pública.

Seção III

Da Ajuda de Custo

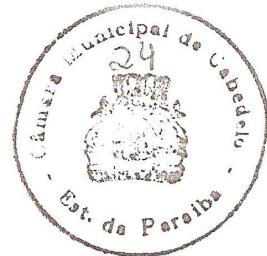
Artigo 138º - Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for mandado prestar serviço fora do Município, com caráter de permanência.

Parágrafo Primeiro - A ajuda de custo se destina a indenização das despesas de viagem, instalação, transportes e bagagem, pa



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



ra o funcionário e sua família e será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - A ajuda de custo não será inferior a um (1), nem superior a três (3) vezes o valor do vencimento do servidor.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de arbitramento da ajuda de custo, serão consideradas a retribuição do funcionário, as despesas a serem por ele realizadas, as condições de vida da nova sede e a distância que será percorrida.

Seção IV
Das Diárias

Artigo 139º - A diária destina-se a atender as despesas de alimentação e pousada do funcionário no deslocamento a serviço da repartição fora de sua sede de trabalho.

Artigo 140º - Não fará jús a diária:

- I - Durante o período de trânsito;
- II - Quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função.
- III - Quando o deslocamento se efetivar para localidade que pela distância e condições de transportes, exigir menos de oito (8) horas entre a saída e o retorno;
- IV - Quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada à administração pública municipal.

Artigo 141º - O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Seção V
Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 142º - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro correspondente a vinte por cento ((20%)) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

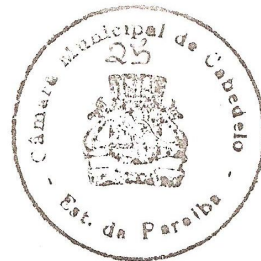
Seção VI
Do Salário Família

Artigo 143º - O salário família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo município ao funcionário como contribuição do custeio das despesas da manutenção de sua família.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Artigo 144º - Conceder-se-á salário família ao funcionário:

- I - Pela esposa que não exerça atividades remunerada;
- II - Por filho ou filha menor de 21 anos;
- III - Por filho inválido, enquanto durar a invalidez;
- IV - Por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior e que não exerça atividades lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos;
- V - Pela companheira se houver impedimento para o casamento.

Parágrafo Primeiro - Para fins deste artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autoridade judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo Segundo - Quando o pai e a mãe forem, ambos funcionários do município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver sob sua guarda os dependentes, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes;

Parágrafo Terceiro - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário família;

Parágrafo Quarto - Ainda, para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no país;

Parágrafo Quinto - A cota do salário família paga em razão de filho excepcional corresponderá ao dobro dos demais.

Artigo 145º - O salário família será devido mesmo nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo, deixar de perceber o vencimento ou provento.

Artigo 146º - Quando o funcionário ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário família será concedido apenas em relação um vínculo.

Artigo 147º - É vedado a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da Lei.

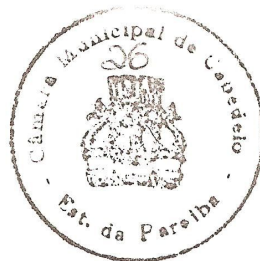
Artigo 148º - Verificada a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Artigo 149º - O salário família será devido a partir do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público,



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



com relação aos dependentes então existentes, o seu direito prescreverá em cinco (5) anos.

Parágrafo Único - Quando aos dependentes supervenientes o salário família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configuram a dependência.

Artigo 150º - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário família, nas mesmas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Parágrafo Único - Se o funcionário falecido deixou de se habilitar à percepção do salário família, o direito poderá ser exercido após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 151º - O salário família deixará de ser pago, em relação a cada dependente, no mês subsequente ao fato ou ato que der motivo legal a sua supressão.

Artigo 152º - O salário família é isento de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência, estadual, municipal ou federal.

Seção VII

Do Auxílio Doença

Artigo 153º - Após cada doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no inciso II, do artigo 108º, o funcionário fará jus a um mês de vencimentos, a título de auxílio doença.

Seção VIII

Das Gratificações

Artigo 154º - Conceder-se-á gratificações:

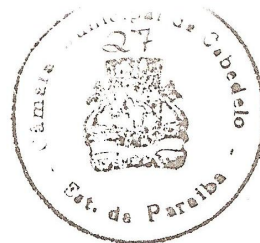
- I - de função;
- II - pelo exercício de cargo em comissão;
- III - por quinquênio de efetivo exercício;
- IV - pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- V - pela participação em órgão deliberativo coletivo;
- VI - pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - pela participação como membro de banca examinadora de concurso;

VIII - de insalubridade;

IX - de produtividade.

Artigo 155º - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existentes nos quadros de pessoal do Município.

Artigo 156º - Gratificação pelo exercício do cargo em



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

comissão e inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Artigo 157º - A gratificação prevista no inciso III do artigo 154º, será concedida à base de cinco por cento (5%) do vencimento por quinquênio de efetivo exercício e será concedido de ofício.

Artigo 158º - A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 154º, é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Artigo 159º - A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 154º, só será aplicada no interesse da administração, e ainda de acordo com as necessidades do serviço nos termos desta Lei.

a) Aos ocupantes do cargo que envolvam atividades de direção, chefia e administração geral, e ainda, auxiliares de obra, educação, saúde e limpeza pública.

Artigo 160º - Será concedida aos funcionários gratificação de até cem por cento (100%) do valor dos vencimentos do cargo em comissão ou efetivo, pelo exercício do regime de tempo integral.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o artigo anterior não será considerada para efeitos de proventos, adicionais e decênios.

Artigo 161º - O funcionário submetido ao regime de tempo integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Artigo 162º - Colocado em regime de tempo integral o funcionário assinará termo de compromisso em que declara vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obrigar-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus as suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Artigo 163º - A falta ao serviço do funcionário submetido ao regime de tempo integral, acarretará desconto da gratificação percebida, correspondente aos dias de ausência, excetuando apenas as seguintes causas:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - júri e serviço eleitoral não excedente a trinta (30) dias;
- V - licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional.

Artigo 164º - A gratificação prevista no inciso V, do artigo 154º, destina-se a remunerar a presença e atuação dos componentes às seções dos órgãos colegiados regulamente instituídos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Artigo 165º - A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

- I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - por tarefa especial, fora do horário normal do expediente.

Parágrafo Primeiro - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada mês a cinquenta por cento (50%) do valor do vencimento do funcionário.

Parágrafo Segundo - O funcionário convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo Terceiro - O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado:

I - Em cinquenta por cento (50%) em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 05:00 (cinco) do dia seguinte.

II - Em sessenta por cento (60%), nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Artigo 166º - A gratificação de encargo por curso ou concurso é devida pela participação como membro ou auxiliar da comissão examinadora de concursos ou de atividades temporária de professores ou auxiliar do curso oficialmente instituído.

Parágrafo Único - Somente funcionário estabilizado do município poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de comissão examinadora de concurso.

Artigo 167º - A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidades de contração de doença profissional.

Artigo 168º - A gratificação de Natal será paga aos funcionários ativos, inativos, ou em disponibilidade e aos pensionistas em valor que corresponda, no mínimo, o de um (1) mês de vencimento, proventos ou pensão dividido em duas parcelas, a 1ª (primeira) no mês de junho e a segunda (2ª) no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Artigo 169º - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros.

Artigo 170º - Será concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede de exercício no desempenho do cargo ou serviço.

Artigo 171º - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um (1) mês de vencimentos, ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargo, o auxílio funeral será pago somente em razão de um (1) cargo o de maior vencimento, do funcionário falecido.

Artigo 172º - Ao cônjuge ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito as despesas de sepultamento do funcionário será pago, mediante apresentação dos comprovantes, o auxílio funeral.

Parágrafo Primeiro - As despesas ocorrerá pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias.

Parágrafo Segundo - O pagamento será efetuado pela repartição competente, no dia em que for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge, ou pessoas a cujas expensas houver sido efetuado o funeral ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Artigo 173º - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao cônjuge sobrevivente, se do sexo feminino ou inválido se do sexo masculino ou ainda na falta deste, aos dependentes do falecido até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividades remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA

Artigo 174º - O município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

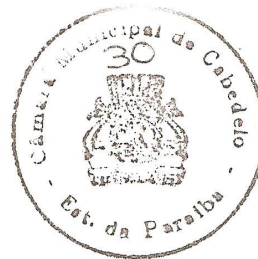
Artigo 175º - É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisão desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observados as seguintes regras:

- I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a forma, poderá ser:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



- a) dirigida a autoridade incompetente para decidí-la;
- b) encaminhar se não por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando o contiver novos argumentos e será sempre dirigida à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da protocolização;

V - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo Primeiro - A autoridade não é lícito negar o conhecimento a petição, salvo se esta não tiver assinada.

Parágrafo Segundo - A petição inicial será decidida no prazo de quarenta e cinco (45) dias, da data da protocolização.

Parágrafo Terceiro - Poderão ser arquivadas de pleno, as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que tornem ininteligível.

Artigo 176º - A petição será dirigida diretamente à autoridade competente para decidir o seu objeto nos casos em que o funcionário postule uma pretensão expressa em Lei, ou encaminhada a quem lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de reclamação ou representação.

Artigo 177º - A autoridade a quem for dirigida o pedido de reconsideração poderá recebê-la e processá-la como se recurso fosse encaminhando-se, se for o caso, à autoridade competente.

Artigo 178º - Ao funcionário cabe recorrer:

- I - Dos pedidos de reconsideração, quando negados;
- II - Dos pedidos de reconsideração, não decididos no prazo previstos no inciso IV do artigo 175º;
- III - De outras decisões, nos demais casos, nos prazos previstos no artigo 175º.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Artigo 179º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes, a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade.

Parágrafo Primeiro - O prazo para decidir o recurso, qual quer que seja a autoridade a quem foi dirigida, será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo do recurso, sem decisão o interessado poderá requerer devolução à autoridade superior sucessivamente, até o nível do Chefe do Poder Executivo, de cuja omissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao recorrente.

Parágrafo Terceiro - Incorre em responsabilidade e irresponsabilidade pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Municipal, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

Artigo 180º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outro meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado:

I - Em cinco (5) anos;

- a) nos casos de atos de que resultem demissão, perda do cargo, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;
- b) nas questões de natureza patrimonial.

II - Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Artigo 181º - Ao funcionário que solicitar, por escrito, serão fornecidas, no prazo legal e gratuitamente, certidão destinada à instrução do pedido de seu interesse.

Parágrafo Único - Desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do funcionário omissor, incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Artigo 182º - Ao funcionário, ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista dos processos, no setor competente da unidade administrativa por onde transitarem, no horário normal do expediente,

Artigo 183º - O exercício do direito de pleitear em juízo implicará a paralização do pleito formulado com idênticos propósitos na esfera administrativa, até decisão transitada em julgado.

Artigo 184º - Lei especial disporá sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho de Recursos Administrativos, atribuindo-lhe competência para processar e julgar, em segundo grau de jurisdição administrativa, as decisões adotadas pela Administração nos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

pedidos de benefícios e vantagens dos funcionários.

Parágrafo Único - O órgão a que se refere este artigo obedecerá ao princípio da paridade de representação entre o Poder Executivo e as representações classistas dos funcionários.

CAPÍTULO IX
DA DISPONIBILIDADE

Artigo 185º - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável, em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Primeiro - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo Segundo - O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo as disposições do capítulo próprio desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados em razão de 1/35 (um trinta e cinco) avos, se do sexo feminino acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário família.

Parágrafo Quarto - Restabelecido o cargo, ainda que modificado a sua denominação, será nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Parágrafo Quinto - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

Artigo 186º - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Por invalidez comprovada;

III - Voluntariamente;

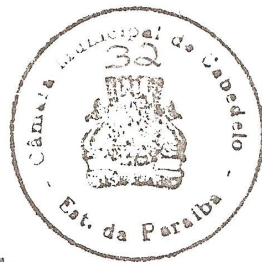
* a) após trinta e cinco (35) anos de serviço do sexo masculino;

b) após trinta (30) anos de serviço, se do sexo feminino;

c) após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora;

d) após trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor;

e) após vinte e cinco (25) anos de serviço para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou do Exército.





ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Artigo 187º - A aposentadoria compulsória prevista no inciso I do artigo anterior é automática, o ato que declara terá vigência a partir do dia subsequente ao em que o funcionário atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O funcionário se afastará de suas funções no dia imediato aquele em que atingir a idade-limite, independente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Artigo 188º - A aposentadoria prevista no inciso II do artigo 186º, somente será concedida após a comprovação de invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada por junta médica oficial.

Artigo 189º - O funcionário após trinta (30) dias de protocolizado seu pedido de aposentadoria voluntária devidamente instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, poderá afastar-se do exercício de suas funções sem prejuízo de qualquer direito, e independentemente de outras formalidades.

Artigo 190º - O provento da aposentadoria será:

- I - Integral, quando o funcionário se aposentar;
- a) voluntariamente por tempo de serviço;
 - b) compulsoriamente se contar com mais de quinze (15) anos de serviço público;
 - c) por invalidez comprovada, quando acometido das doenças previstas no artigo 108º, inciso II;
 - d) quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

II - Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 191º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária, terá direito à passar à inatividade:

I - Proventos correspondente ao vencimento do cargo, acrescido da representação e vantagens do cargo em comissão ou funções gratificada em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluído os adicionais;

II - Proventos correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um período de dez (10) anos ininterruptos ou não, ou cinco (5) anos consecutivos.

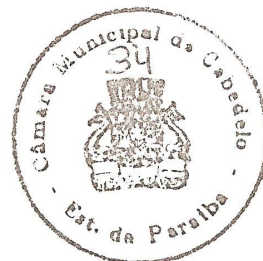
CAPÍTULO XI
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 192º - É vedado a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



- I - A de juiz com de professor;
- II - De dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro cargo técnico ci-
entífico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Terceiro - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, relativamente a:

- I - Celebração de contrato para a prestação de serviço técnico especializado, exceto pelos aposentados por invalidez;
- II - O exercício de cargo em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Artigo 193º - Ao funcionário, vedado de exercer uma função gratificada, participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste último caso quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício, de um deles seja em decorrência do outro.

Artigo 194º - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - Conjunto de pensões civis e militares;
- II - De pensão, com vencimento ou salário;
- III - De pensão com proventos de disponibilidade aposentado-
ria ou reforma;
- IV - Do provento com vencimento nos casos de acumulação le-
gal.

Artigo 195º - Considerada ilegítima a acumulação, em pro-
cesso regular, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Quando apurada a má fé, em processo ad-
ministrativo, perderá ambos os cargos e retribuirá o que indevida-
mente houver recebido.

Artigo 196º - As acumulações serão objeto de estudo e pa-
recer individuais, por parte da Comissão Municipal de Acumulação de
Cargos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Artigo 197º - O funcionário municipal, investido em mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade será promovido.

Artigo 198º - O funcionário municipal quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo sem prejuízo da verba de representação que couber ao chefe do Executivo.

Parágrafo Primeiro - O funcionário municipal eleito vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Segundo - O funcionário público municipal só poderá exercer a vereadoria à conformidade do que dispõe as normas expressas à Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Artigo 199º - São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância as normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência as normas superiores, exceto quando manifestamente ilegal;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material a que for confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual e sua declaração de família;
- XI - Fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
- XII - Atender prontamente:
 - a) as requisições para defesa da Fazenda Municipal;
 - b) As requisições das certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) Ao imediato cumprimento de decisão judicial e ordens prolatadas pelo Poder Judiciário.
- XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



CAPÍTULO III

Artigo 2002 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização de serviço;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objeto de natureza partidária;

VI - Participar da gerência ou administração de empresas industrial ou comercial, salvo quando se tratar dos casos expressos em Lei;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículos do município ou permitir que dele se utilizem para fins alheios aos serviços públicos;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 2012 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido nas Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



II - Pelas faltas, danos, avarias e qualquer prejuízos que sofrerem os bens e materiais sob a sua guarda ou sujeito a exame e fiscalização;

III - Pela falta de inexatidão das necessárias averbações, nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 202º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 203º - Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 204º - Fora dos casos incluído no artigo anterior a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, em parcelas iguais, não excedendo o desconto a décima parte do seu salário, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

Parágrafo Único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 201º, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Artigo 205º - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas Leis, regulamento ou registros, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 206º - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que o caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 202º e 203º, nem das penalidades disciplinares em que ocorrer.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Artigo 207º - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida em Lei, o funcionário incorre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízos da responsabilidade civil e/ou penal que no caso, couber.

Parágrafo Único - É inadmissível segunda punição de funcionário público baseado na mesma infração em que se fundou a primeira.

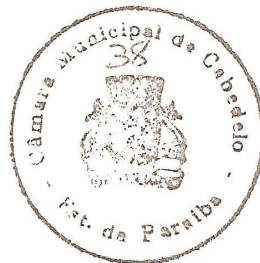
Artigo 208º - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Multa;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



- III - Suspensão;
- IV - Destituição da função;
- V - Demissão;
- VI - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 209º - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Artigo 210º - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e privativamente nos de demissão, de declaração de perda de cargo de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os diretores e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito.

Artigo 211º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 212º - A pena de suspensão que não exceder de sessenta (60) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo Primeiro - O funcionário, enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário-família.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a pena da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%), por dia de vencimento obrigado nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 213º - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular da função;

IV - Retardar na instrução ou andamento de processo;

V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidário;

VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 34º, parágrafo quatro, deste Estatuto.

Artigo 214º - A pena de demissão será aplicada nos casos:

I - Crime contra a administração pública;

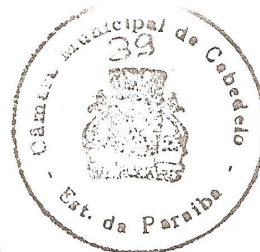
II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário e/ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio Municipal;

VII - Transgressão de qualquer dos itens IV e XII do artigo 199º.

Parágrafo Primeiro - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias, consecutivos, ou por sessenta (60) dias intercalados, dentro do período de um(1) ano.

Parágrafo Segundo - Considera-se justa causa, para os efeitos deste artigo, a resultante de motivos de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

Artigo 215º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 216º - De acordo com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" a qual constará sempre dos atos de demissão fundado nos itens I e IV, do artigo 213º.

Artigo 217º - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Diretores e Chefes de serviço, na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta (30) dias.

Parágrafo Primeiro - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão;

Parágrafo Segundo - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação.

Artigo 218º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática de infração;

II - A acumulação da infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Artigo 219º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.

Artigo 220º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



- I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Exmo. Sr. Presidente da República;
- IV - Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função que fora aproveitado.

Artigo 221º - Prescreverá, contados da data da infração:

I - Em dois (2) anos a falta sujeita às penas de repressão multa ou suspensão;

II - Em cinco (5) anos a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do item segundo do artigo 207º;

b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá justamente com este.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 222º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Artigo 223º - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Sr. Prefeito e será composta de três (3) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião ocupando função gratificada ou cargo em comissão.

Parágrafo Primeiro - Ao designar a comissão, a autoridade indicará quem dentre seus membros a presidirá.

Parágrafo Segundo - O presidente da comissão designará um funcionário para servir de secretário.

Artigo 224º - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

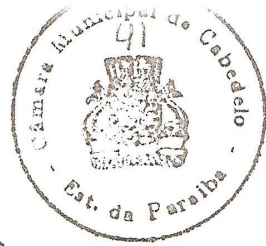
Artigo 225º - O processo administrativo propriamente dito será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou faltas irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

Parágrafo Primeiro -



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Parágrafo Primeiro - Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que se publicará (3) três vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de dez (10) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Parágrafo Terceiro - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça um funcionário municipal estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

Artigo 226º - Da data da citação ou da abertura da vista ao defensor detivo correrá o prazo para defesa prévia, na qual o acusado de poderá contrariar a acusação, requerer meios de provas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Artigo 227º - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos;

Parágrafo Primeiro - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quando a matéria de fato, desde que verossímeis e correntes com as demais provas dos autos.

Parágrafo Segundo - O período, quando cabível, será feito por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Artigo 228º - Encerrada pela comissão a fase de cognição será concedido ao acusado prazo de dez (10) dias para o oferecimento, de suas razões de defesa.

Parágrafo Primeiro - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de vinte (20) dias.

Parágrafo Segundo - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

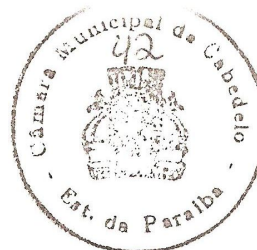
Artigo 229º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo e julgamento da autoridade competente.

Artigo 230º - A comissão terá um prazo de sessenta (60) dias para concluir o processo disciplinar, salvo, se por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



Parágrafo Único - O não cumprimento de prazo estabelecido no artigo anterior, importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Artigo 231º - Recebido o processo com o relatório final a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão deste.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem haver a autoridade decidido, o indiciado reassumirá o seu cargo imediatamente e aguardará em exercício o julgamento.

Artigo 232º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo 261º, as sanções e providências que excederem às de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 233º - Quando a irregularidade, objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato a autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos a autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Artigo 234º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 235º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 236º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO I
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 237º - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou quem se achem sob sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Parágrafo Segundo - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 238º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até noventa (90) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Primeiro - Findo o prazo de que trata o artigo cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo Segundo - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 239º - O funcionário terá direitos:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar à repressão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder no prazo do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO III

Artigo 240º - A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a funcionário ou comissão de funcionário de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

Artigo 241º - Incumbe ao funcionário ou comissão de sindicância:

I - Ouvir o denunciante e testemunhas para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de designação, e o acusado, se necessário, permitindo-lhe a juntada de documentos, e a indicação de provas;

II - Realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não da denúncia feita contra o funcionário.

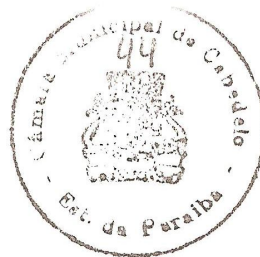
Artigo 242º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Artigo 243º - A comissão ou funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designou dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispen-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



sado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

Artigo 244º - Dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Primeiro - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Artigo 245º - A revisão requerida correrá em apenso ao processo originário.

Artigo 246º - O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão da administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste título.

Artigo 247º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Primeiro - Será considerada informante a testemunha, que residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Parágrafo Segundo - Concluída a revisão, em prazo não superior a sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

Parágrafo Terceiro - A autoridade competente terá vinte (20) dias para decidir, salvo se abaixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Artigo 248º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 249º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

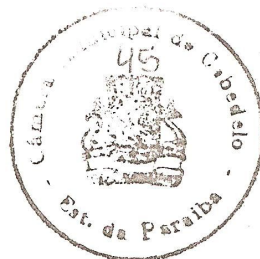
Artigo 250º - Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Artigo 251º - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Artigo 252º - Salvo, os casos de atos de provimentos, de exoneração ou de punição, poderá haver delegação de competência.

Artigo 253º - O funcionário candidato à cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização, ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo Único - Durante o afastamento configurado neste artigo, o funcionário perceberá, exclusivamente o vencimento do seu cargo efetivo.

Artigo 254º - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargo especificados em Lei ou regulamento.

Artigo 255º - Por motivo de convenção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Artigo 256º - Com finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

Artigo 257º - É vedado a exigência de atestado de ideologia para o ingresso na função pública municipal.

Artigo 258º - Será observado, em relação aos funcionários municipais, regidos por este Estatuto, o princípio de paridade de vencimento previsto por Lei, para cargos iguais ou assemelhados.

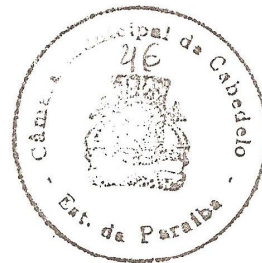
Artigo 259º - No cálculo dos proventos da inatividade, os percentuais de aumento ou reajustamento, de caráter geral, incidirão, sempre sobre o valor total dos proventos, inclusive vantagens incorporadas, e nunca sobre a parcela correspondente ao padrão de vencimento do respectivo cargo.

Artigo 260º - Os funcionários municipais poderão segregar em associações para fins beneficentes, recreativos, culturais, de economia, cooperativismo, e de representação classista, vedado, porém, a fundação de sindicato de classe.

Artigo 261º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, EM 19 DE JULHO DE 1989.


-SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA-
PREFEITO


-MARIA DO SOCORRO FERNANDES PEREIRA-
Secretária de Administração



nso.-